



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de março de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.451 Processo nº 10805-001641/87-02.

Recorrente MULTITEL S/A.

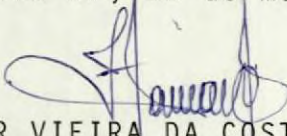
Recorrid DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

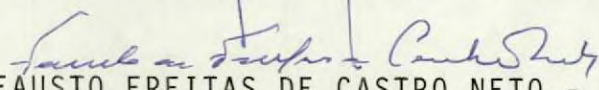
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-629

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da RO (DRF-Santo André-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de março de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES e os Suplentes, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.451

RESOLUÇÃO Nº 301-629

RECORRENTE: MULTITEL S/A.

RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRÉ - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o da decisão recorrida vasado nos seguintes termos:

Em ato de revisão aduaneira da DI nº 1371/86, foi constatado a classificação errônea da mercadoria "Núcleo de ferrite" (pó ferro magnético) - 85.01.98.04 com alíquota de 45% para o I.I. e 10% para o IPI. A classificação correta seria 85.01.91.02 com alíquota de 85% para o I.I. e 5% para o IPI.

A desclassificação decorre de o núcleo de ferrite para transformador ter configuração que possibilita um campo magnético fechado, portanto, com qualidade de material considerável; enquanto que o núcleo de ferrite para bobina constitui de uma haste com quantidade de material sensivelmente reduzida. Conforme consta no Conhecimento de Carga aéreo trata-se de mercadoria de uso para transformador.

Em virtude do exposto, foi lavrado AI devendo a autuada recolher a diferença de I.I., a multa prevista no art. 1º do DL 1736/79 (art. 3º do DL 2327/86), os encargos legais, conforme especificado no AI de fls. 01.

Inconformada, a interessada alega a fls. 16/18, em resumo que:

1 - é ilegal a revisão procedida, baseada que está em erro de classificação tarifária (revisão baseada em suposto erro de direito);

2 - a classificação TAB 85.01.91.02, sugerida pelo AFTN autuante, não se aplica à mercadoria sob análise, por não ser de uso exclusivo em eletrônica, pois o núcleo em questão é aplicado a um transformador, dispositivo essencialmente elétrico, pois seu funcionamento está fundamentado em fenômenos elétricos e não eletrônicos;

3 - a classificação mais específica tem prioridade sobre a mais genérica (Regra 3 letra "a" das regras gerais para interpretação da NBM); *Duf*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4 - não concorda com a aplicação de qualquer penalidade referente a mora, pois o DL 1736/79 prevê o acréscimo moratório sobre imposto não pago no vencimento, o que não ocorreu na hipótese;

5 - impugna também o valor lançado a título de débito. Há de ser reduzido o valor do IPI pago a maior (caso venha a ser considerada correta a reclassificação pretendida, o que admite apenas para argumentar).

6 - requer a improcedência da ação fiscal.

O autor do feito, à fl. 21, solicita do importador os seguintes documentos para servir de subsídio para contestação à impugnação:

1 - cópia xerox da DI nº 1.644/86.

2 - catálogo técnico do equipamento de Telefonia Multiplex MP - 25, por corrente portadora;

3 - catálogo técnico do "Núcleo de Ferrite (Pó Ferromagnético).

4 - cópia xerox de todos documentos correspondentes à DI nº 1644/86 (GI, BL, FATURA, etc.).

Documentos solicitados à fls. 25 a 44 e fls. 71 a 85.

O autor do feito, ao apreciar a defesa (fls. 86/104) argumenta que:

1 - Os arts. 455 a 457 do RA preveem a revisão aduaneira (anexa xerocópia de Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e informação em Mandado de Segurança (fls. 90 a 97).

2 - os núcleos de Pó Ferromagnético são componentes de transformadores de ALTA FREQUÊNCIA - portanto equipamento eletrônico e não elétrico (pág. 1165 das Notas Explicativas da Nomenclatura de BRUXELAS (fls. 98). A mercadoria é parte e peça separada de transformadores conforme esquemas e plantas (fls. 72/85) e os equipamentos de telefonia onde são usados os transformadores, também são eletrônicos conforme catálogo anexado à fls. 43/44.

3 - só se aplica a segunda regra caso não seja possível classificar a mercadoria com a primeira regra (Transcreve a 1ª Regra) - Demonstra que a classificação correta é 85.01.91.02. *Puh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4 - o conhecimento aéreo descreve a mercadoria como "TRANSFORMER PARTS";

5 - o Núcleo de Pó Ferromagnético é componente de transformadores de ALTA FREQUÊNCIA (NENAB - pág. 1165 anexado à fls. 98);

6 - os desenhos e especificações fornecidas pelo autuado confirmam ser a mercadoria importada, parte e peça de transformador de alta frequência;

7 - existe a subposição 91 - Parte e Peças separadas de Transformadores, que é específica;

8 - cabe a penalidade de mora a partir da data do registro da DI, conforme Parecer CST nº 477/88 (fls. 99 a 104);

9 - após o julgamento do presente processo, poderá o interessado solicitar restituição do IPI se cabível, pois a compensação do crédito tributário prevista no CTN - art. 170, só pode existir se houver lei específica, no caso de tributos aduaneiros não existe ainda tal lei;

10 - Diante do exposto, é pela manutenção integral do AI.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Desclassificação de Mercadoria.

Núcleo de Pó Ferromagnético deve ser classificado no item 85.01.91.02 por serem componentes de Alta Frequência - equipamento eletrônico (NENAB pág. 165). AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Inconformada, no prazo legal foi interposto recurso, em que repisa os argumentos de sua impugnação.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Custa a crer que tanto as partes como o ilustre julgador "a quo" tenham discutido e decidido a matéria, sem que se socorressem de uma opinião técnica sobre o produto despachado, para bem classificá-lo na TAB.

A questão, como vimos do relatório, é se o produto "NÚCLEO DE FERRITE (PÓ FERROMAGNÉTICO)" especificado na DI como "componente para montagem do equipamento de telefonia Multiplex MP25, por corrente portadora" é classifica-se como quer a Recorrente, na posição 85.01.98.04 TAB ou, como entendeu o Sr. Autuante e, decidiu a decisão recorrida, classifica-se na posição 85.01.91.02 da mesma Tarifa.

Compulsando-se a TAB verifica-se que os códigos em discussão compreendem:

0 da Recorrente:

85.01 - Geradores, motores, conversores rotativos ou estáticos (retificadores, etc); transformadores, bobinas de reatância e de auto-indução.

98.00 - outras partes e peças separadas

04 - Núcleos de pó ferromagnéticos;

0 da autuação:

85.01 - transcrito acima

91.00 - partes e peças separadas de transformadores e bobinas de indução;

91.02 - outras de uso exclusivo em eletrônica.

Por outro lado, ninguém contestou o Núcleo em questão é um componente para montagem do equipamento de telefonia Multiflex MP25 da posição, como dito na DI;

85.13 - APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA E TELEGRAFIA COM FIOS, INCLUSIVE OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA.

04.00 - Aparelhos de telecomunicação por corrente portadora.

De tudo resulta, em razão da inexistência de um parecer técnico, não se saber se o Núcleo de Ferrite importado para ser montado num transformador, que, por sua vez, é um componente do equipamento elétrico Multiplex MP-25 de telecomunicação por corrente portadora, ou se-

Plu

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

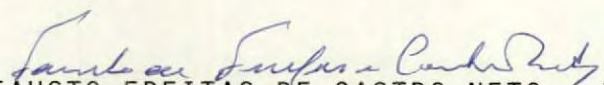
ja, o núcleo é aplicado a um transformador, dispositivo essencialmente elétrico, pois seu funcionamento está fundamentado em fenômenos elétricos e não eletrônicos, como alega a Recorrente, ou ao contrário, como decidiu a primeira instância, é ele componente de transformador de ALTA FREQUÊNCIA, equipamento eletrônico.

Por todas essas razões, voto por converter o julgamento em diligência ao INT, por intermédio da repartição de origem, para que o douto Instituto, verificando "in loco", já que inexiste amostra, a montagem e funcionamento do Núcleo de Ferrite descrito no Anexo II da GI à fls. 06 e a vista da literatura técnica constante de processo ou que entender solicitar mais a Recorrente se digne a responder aos quesitos abaixo, devendo ainda a Repartição de origem intimar a Recorrente e o Sr. Autuante desta diligência, para que formulem os quesitos que entendem necessários ao esclarecimento da ação fiscal.

Quesitos:

- 1 - O núcleo de ferrite em questão é parte e peça do transformador que por sua vez é componente para montagem do equipamento de telefonia MULTIPLEX MP 25?
- 2 - O transformador de que o núcleo é parte ou peça é um dispositivo essencialmente elétrico ou é eletrônico?

Sala das Sessões, 12 de março de 1991.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.